

# O Princípio da Realização da Renda no Direito Tributário Brasileiro

Ricardo Maitto da Silveira

*Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP) em 2003.  
Mestrando em Direito Econômico-financeiro pela FADUSP. Advogado em São Paulo.*

## *Resumo*

O artigo analisa o princípio da realização da renda sob a perspectiva do Direito Tributário brasileiro. A partir de uma breve análise das teorias sobre o conceito de renda, o autor analisa o fato gerador do imposto sobre a renda no Brasil, definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, e apresenta um panorama das várias correntes doutrinárias relativas ao tema. Ao final, o autor analisa, também, a legislação ordinária em vigor na tentativa de identificar os critérios adotados pelo legislador no tocante ao requisito da realização, tanto em relação às pessoas jurídicas quanto em relação às pessoas físicas.

## *Abstract*

The article analyses the income realization principle under Brazilian tax law. Starting from a brief analysis of the various theories on the concept of income, the author analyses the triggering event of the income tax in Brazil, defined by article 43 of the National Tax Code, and presents an overview of the various scholarship opinions regarding the matter. Finally, the author also analyses the legislation in force with a view to identify the criteria adopted by the legislator with respect to the realization requirement, either in relation to corporations or in relation to individuals.

## **I. Introdução**

Em parecer publicado no início da década passada<sup>1</sup>, o Professor Brandão Machado lembrava que a doutrina tributária atual tem tratado com frequência do fenômeno da realização da renda para fins de tributação, falando-se correntemente em *princípio da realização*. No Direito Tributário brasileiro, porém, seja nos textos legais seja na doutrina, não há um enunciado do que vem a ser esse princípio.

Em matéria tributária, a realização equivale à *separação* do ganho ou da renda em relação a sua fonte produtora. Nas palavras de Machado, o que caracteriza a realização é “a certeza do contribuinte de dar como separado do seu patrimônio o bem ou direito cuja alienação vai assegurar a aquisição da renda”<sup>2</sup>. Um dos exemplos mais claros para a compreensão do conceito de realização pode ser extraído

<sup>1</sup> MACHADO, Brandão. “Imposto de Renda. Ganhos de Capital. Promessa de Venda de Ações. Decreto-lei nº 1.510, de 1976”. *Direito Tributário Atual*, vol. 11/12, São Paulo: IBDT, 1992, pp. 3.181-3.220.

<sup>2</sup> MACHADO, Brandão. “Imposto de Renda. Ganhos de Capital. Promessa de Venda de Ações...”, *ob. cit.*, p. 3.201.

da obra de Seligman<sup>3</sup>: numa fazenda, as árvores que crescem representam acréscimo de valor da fazenda como um todo, mas esse acréscimo não constitui renda porque não há separação em relação à fonte produtora, o que só ocorrerá no momento em que as árvores forem cortadas.

Não se deve confundir a realização com a conversão da renda em moeda, embora em algumas hipóteses os momentos possam ser coincidentes. O caso *Eisner v. Macomber*<sup>4</sup> é emblemático no estudo da questão. Em 1920, a Corte Suprema norte-americana proferiu decisão considerando que o recebimento de dividendos na forma de ações, quando o acionista não auferir qualquer valor em moeda, não constitui renda tributável para o acionista<sup>5</sup>. Embora a orientação tenha sido proferida sob a égide da legislação norte-americana e o entendimento já tenha sido revisto, o caso ilustra a situação em que a renda deve ser não somente separada do patrimônio que a gerou, mas também convertida em moeda (dividendos).

Na análise do princípio da realização da renda, uma primeira variável a se considerar é o conceito de renda. Um dado sistema tributário pode definir renda de maneira bastante ampla, abrangendo qualquer acréscimo de valor dos bens detidos pelo indivíduo ou qualquer espécie de benefício imaterial a que o indivíduo tenha direito, independentemente do seu caráter definitivo ou provisório. Em oposição, outro sistema tributário pode definir renda como um acréscimo patrimonial material e definitivo (*e.g.*, moeda ou ativo equivalente). Em qualquer caso, somente será possível se cogitar da tributação de determinada categoria de rendimento se este for, de fato, definido como *renda* pelo sistema jurídico-tributário em análise.

A partir da definição adotada pelo sistema tributário quanto à extensão do conceito de renda, uma segunda questão a ser considerada diz respeito às circunstâncias a partir das quais a renda se considera destacada do capital, ou seja, quais os requisitos necessários para que a renda seja considerada separada de sua fonte produtora e, dessa forma, possa ser tributada. Trata-se de questão fundamental em relação ao estudo do conceito de realização. Alguns exemplos que podem elucidar a questão são a venda de mercadorias a prazo e a permuta de bens. Nestes casos pode haver um acréscimo efetivo ou potencial de riqueza para o indivíduo. Na venda a prazo, a empresa tem um acréscimo patrimonial representado pelo direito ao recebimento do preço, na parcela que exceder o custo do ativo vendido; mas ainda assim é preciso definir se esse acréscimo deve ser tributado na concretização da transação, na entrega da coisa ou no recebimento do preço. Da mesma forma, a mais-valia auferida pela pessoa em decorrência do bem recebido na permuta também representa um aumento em seu patrimônio, mas será necessário definir se esse

<sup>3</sup> SELIGMAN, Edwin R. A., "Are Stock Dividends Income?". *The American Economic Review* n° 3, vol. 9, *apud* ZILVETI, Fernando A. "O Princípio da Realização da Renda". *Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa*, vol. I, SCHOUERI, Luís E. (org.), São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 315.

<sup>4</sup> *Eisner v. Macomber*, 252 U.S. 189 (1920).

<sup>5</sup> A Corte expressou o seguinte entendimento: "é da essência da renda que ela deve ser realizada (...). Renda implica necessariamente separação e realização (...). O acréscimo no valor da terra devido ao crescimento e à prosperidade da comunidade não é renda até que esta seja realizada." (Cf. HOLMES, Kevin. *The Concept of Income. A Multi-disciplinary Analysis*, The Netherlands: IBFD, 2000, p. 225)

acréscimo pode ser tributado, por exemplo, já na ocorrência da permuta ou somente no momento em que a mais-valia tornar-se efetiva, mediante conversão em moeda.

A resposta a essas questões envolve, necessariamente, uma definição de critérios por parte do legislador. Alguns sistemas tributários não consideram o requisito da realização como essencial para a tributação da renda. Nesses sistemas, chamados *accrual-based systems*<sup>6</sup>, é possível tributar, por exemplo, a simples valorização de um ativo de um ano para o outro, sem que haja uma operação que implique a separação ou o destaque do ganho. Em outros sistemas tributários, chamados *realization-based systems*<sup>7</sup>, a realização é condição fundamental para que haja tributação da renda, ou seja, para que a renda possa ser tributada, deve haver uma clara separação da renda em relação ao capital que a produziu. A adoção do requisito da realização, portanto, é uma questão de política fiscal<sup>8</sup>.

O art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) define o fato gerador do imposto sobre a renda como sendo a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” de renda e de proventos de qualquer natureza. Sem prejuízo das discussões doutrinárias em relação à interpretação do dispositivo, que serão analisadas ao longo deste trabalho, a visão mais comum e aceita é aquela segunda a qual há *disponibilidade jurídica* sobre a renda quando o seu titular possa exercer o domínio sobre a renda ou possa exigi-la juridicamente, embora não a haja percebido fisicamente. Por outro lado, há *disponibilidade econômica* quando o titular já percebeu a renda, podendo usá-la e dispô-la a qualquer tempo, ou seja, quando o contribuinte tenha efetivamente recebido dinheiro ou valores suscetíveis de avaliação em dinheiro<sup>9</sup>. Uma primeira análise do dispositivo não nos permite identificar a presença do requisito da realização, o que levaria o intérprete até mesmo a cogitar da possibilidade de se tributar o mero acréscimo de valor de bens (*accrual basis*) no sistema brasileiro.

<sup>6</sup> A favor da adoção do sistema de *accrual*, é possível defender que, se o ganho de capital, no lugar de ser tributado anualmente, for integralmente tributado num único momento (*bunching effect*) e, adicionalmente, se o sistema adotar alíquotas progressivas, o contribuinte acabará pagando o imposto sob uma alíquota maior do que aquela que seria aplicada caso o imposto fosse pago periodicamente, porque o ganho seria distribuído ao longo dos anos. Obviamente que a avaliação desse argumento deve considerar, também, o potencial benefício gerado pelo diferimento da tributação. Outro argumento contra o sistema de realização é o fato de que esse requisito poderia restringir a mobilidade de capitais (*lock-in effect*), na medida em que as pessoas iriam postergar ao máximo as trocas no mercado para evitar a incidência do imposto, problema que poderia ser eliminado caso se adotasse uma tributação periódica sobre o acréscimo de valor dos ativos (cf. HOLMES, Kevin. *The Concept of Income. A Multi-disciplinary Analysis*, The Netherlands: IBFD, 2000, p. 381).

<sup>7</sup> A favor da adoção do requisito da realização, é comum citar a própria impraticabilidade de se avaliar os bens para fins de tributação, sem que haja uma operação de mercado, que resulte na separação do ganho ou na conversão do ganho em moeda. Além disso, afirma-se que a cobrança de imposto sem que haja conversão em moeda é injusta porque o contribuinte, nesses casos, não tem a disponibilidade financeira sobre a renda para pagar o tributo (cf. HOLMES, Kevin. *The Concept of Income...*, ob. cit., p. 381).

<sup>8</sup> Sobre os argumentos de ordem econômica envolvendo a adoção ou não do princípio da realização, ver EVANS, Thomas L. “The Realization Doctrine after Cottage Savings”, 70 *Taxes* 897 (1992) (reproduzido em CARON, Paul L., BURKE, Karen C. e McCOUCH, Grayson M.P. *Federal Income Tax Anthology*, Cincinnati, Ohio: Anderson, 1997).

<sup>9</sup> Cf. CANTO, Gilberto de Ulhôa *et al.* “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. *O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Caderno de Pesquisas Tributárias*, vol. 11, São Paulo: Resenha Tributária, 1986, p. 5.

O objetivo do presente artigo é identificar quais os critérios adotados pela legislação brasileira relativa ao imposto sobre a renda no tocante ao requisito da realização. Tentaremos identificar se, de fato, esse requisito encontra-se presente em nossa legislação ou se, de outra forma, seria possível instituir no Brasil uma tributação baseada no regime de *accrual*. Para tanto, analisaremos brevemente o conceito de renda tributável e o fato gerador do imposto de renda definido pelo art. 43 do CTN, para, posteriormente, estudarmos as regras estabelecidas pela legislação ordinária, tanto em relação às pessoas físicas quanto em relação às pessoas jurídicas.

## II. O Conceito de Renda Tributável

Renda pode ter diversos significados e pode ser medida sob diversas formas. No campo das finanças públicas, a importância da sua definição e mensuração reside na necessidade que o Estado tem de atingir a riqueza das pessoas, por via da tributação. É possível identificar a renda num sentido estritamente material, correspondente ao acréscimo de patrimônio, representado, por exemplo, por salários recebidos, remuneração de capital (juros), ganhos de capital etc. Por outro lado, renda pode ter um sentido psicológico, decorrente da fruição de bens imateriais, como, por exemplo, o gozo de uma boa saúde, a disponibilidade de tempo, a leitura de um bom livro etc.

Tomemos o exemplo de um indivíduo que auferir um montante substancial de renda na forma de salários, mas gasta a maior parte do seu dia no trabalho, sem tempo para se dedicar à família ou a atividades de lazer. Em oposição, observe-se o caso de uma pessoa que, embora seja mal remunerada, pode se dedicar a atividades de lazer, visitar os amigos, ir ao cinema etc. Para alguns, a primeira pessoa obtém mais renda do que a última. Porém, para aqueles que enxergam a renda num sentido psicológico, o último indivíduo teria tanto ou mais renda do que o primeiro. Daí por que a definição do montante de renda que uma pessoa auferir depende, essencialmente, de que se entende por renda.

As várias concepções possíveis do que seja renda não decorrem de uma evolução do conceito, mas sim da forma como ele é compreendido em cada momento histórico e em cada sistema jurídico<sup>10</sup>. A doutrina aponta, porém, que o conceito de renda deve ter um mínimo de objetividade, deve ser algo mensurável, o que restringe, em termos práticos, a adoção de uma noção de renda psíquica, como acima exemplificado. Nas palavras de Haig, a renda psíquica somente “torna-se economicamente relevante quando for suscetível de avaliação em termos monetários. É necessário como uma proposição prática desconsiderar os fatores psicológicos intangíveis.”<sup>11</sup>

<sup>10</sup> Sobre o conceito de renda, ver HOLMES, Kevin. *The Concept of Income. A Multi-disciplinary Analysis*, The Netherlands: IBFD, 2000; BELSUNCE, Horacio. *El Concepto de Crédito en la Doctrina y en el Derecho Tributário*, Buenos Aires: Depalma, 1967; SOUSA, Rubens Gomes de. “A Evolução do Conceito de Rendimento Tributável”. *Revista de Direito Público* nº 14, São Paulo: RT, 10-12/70; LEMKE, Gisele. *Imposto de Renda: os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica*, São Paulo: Dialética, 1998.

<sup>11</sup> HAIG, Robert M. “The Concept of Income - Economic and Legal Aspects” *apud* HOLMES, Kevin. *The Concept of Income. A Multi-disciplinary Analysis*, The Netherlands: IBFD, 2000, p. 46.

As primeiras teorias sobre o conceito de renda foram desenvolvidas por economistas a partir do final do século XIX. Schanz<sup>12</sup>, na Alemanha, e Haig<sup>13</sup> e Simons<sup>14</sup>, nos Estados Unidos, desenvolveram o que se convencionou chamar de *teoria da renda como acréscimo patrimonial*. Essa teoria defende, em síntese, que a renda é representada pelo acréscimo de poder econômico de uma pessoa durante determinado período, abrangendo de forma ampla todos os ingressos passíveis de avaliação em moeda. Dessa forma, a renda compreenderia a soma dos gastos com consumo, os acréscimos líquidos de riqueza e, ainda, a renda imputada decorrente da fruição da utilidade de bens e serviços. É válido notar que a renda, nessa visão, considera-se auferida independentemente de sua conversão em moeda, bastando que haja um acréscimo de poder econômico passível de avaliação.

Em paralelo à teoria da renda como acréscimo patrimonial, desenvolveu-se a partir dos estudos de Herman<sup>15</sup> (Alemanha) a doutrina da preservação da fonte de produção, também denominada *teoria da fonte* ou *teoria da renda-produto*. Nessa teoria, renda seria o produto periódico de uma fonte produtora permanente. São defensores dessa corrente<sup>16</sup> Schmoller e Strutz (Alemanha), Allix (França), Papi (Itália) e Seligman (EUA). A teoria da fonte destacou-se por introduzir, como elementos essenciais da noção de renda, os conceitos de periodicidade, produtividade e permanência. Nesse sentido, para que o acréscimo possa ser considerado como renda, deve decorrer de um fluxo regular e periódico de riqueza (periodicidade), a partir de uma atividade econômica (produtividade) e deve decorrer de uma fonte produtora permanente (permanência). Em vista desses requisitos, essa teoria apresenta como traço distintivo a não-tributação dos ganhos de capital, tendo em vista a ausência da periodicidade nessa categoria de rendimento.

Em contraponto às teorias econômicas acima expostas, a doutrina aponta também a chamada *teoria legalista da renda*<sup>17</sup>. Dentro da concepção legalista, renda seria aquilo que a lei estabelecer como tal. Os partidários dessa corrente afirmam que é preciso verificar, em cada caso, quais os objetivos econômico-sociais da legislação tributária, para se determinar quais os rendimentos a serem gravados<sup>18</sup>. Assim, a determinação do conceito de renda seria uma questão de política fiscal. Em geral, o conceito legal é muito mais restritivo do que os conceitos econômicos, porque está

<sup>12</sup> SCHANZ, G. von. *Der Einkommensbegriff und die Einkommensteuer-gesetze* (1986), Finanz-Archiv, traduzido em Wueller, P.H. "Concepts of Taxable Income I - The German Contribution". (1983) 53(1) *Political Science Quarterly*, march, 1983, p. 103.

<sup>13</sup> HAIG, Robert M., "The Concept of Income - Economic and Legal Aspects". *The Federal Income Tax*, New York: Columbia University.

<sup>14</sup> SIMONS, Henry C. *Personal Income Taxation - the Definition of Income as a Problem of Fiscal Policy*, Chicago: University of Chicago Press, 1938.

<sup>15</sup> HERMANN, F. B. W. *Staatswirtschaftliche Untersuchungen*, Munich, publicado em 1832 e traduzido em Wueller, P. H. "Concepts of Taxable Income I - The German Contribution". (1983) 53(1) *Political Science Quarterly*, march, 1983.

<sup>16</sup> Cf. referência em COSTA, Alcides Jorge. "Conceito de Renda Tributável". *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996, pp. 25-26.

<sup>17</sup> Cf. LEMKE, Gisele. *Imposto de Renda: os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica*, São Paulo: Dialética, 1998, pp. 151 e seguintes.

<sup>18</sup> Cf. FONROUGE, Giuliani *apud* LEMKE, Gisele. *Imposto de Renda: os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica*, São Paulo: Dialética, 1998, pp. 23-24.

inserido no sistema tributário como um todo, devendo obediência a diversos outros requisitos (*e.g.*, o princípio da capacidade contributiva, a possibilidade prática de avaliação e mensuração dos ganhos etc.).

No Brasil, parece nunca ter havido discussão aprofundada sobre o conceito de renda tributável. Em geral, a análise da questão parte dos textos legais. Como nos lembra Ulhôa Canto “mesmo antes da reforma tributária de 1965/1966 (...) já haviam sido adotados conceitos legais delineando o tributo de modo pragmático, sem vinculações necessárias com noções de renda, ganho, rendimento ou lucro porventura consagradas noutros departamentos do direito positivo ou pela economia”<sup>19</sup>. A exceção fica por conta do estudo clássico de Sousa, publicado originalmente em francês no ano de 1951 e posteriormente traduzido para o nosso idioma<sup>20</sup>.

Nesta obra, embora o autor afirme que o conceito de renda dependa de definição legal<sup>21</sup>, não defende a adoção de uma concepção legalista da renda. Na realidade, Sousa procura analisar os elementos formadores do conceito de renda em contraposição às regras definidas pela legislação. O autor constata que, embora a prática legislativa não seja de todo incompatível com o conceito clássico de renda, não se pode interpretar os elementos de forma rígida, sem considerar as fórmulas novas e a evolução natural dos fatos e das relações econômicas e financeiras. Assim, o que o autor parece defender é que, uma vez que o legislador tenha optado por definir o conceito de renda, a análise do conceito deve pautar-se necessariamente pelo texto legal.

Alguns doutrinadores, como Tilbery<sup>22</sup> e Costa<sup>23</sup>, afirmam que o nosso sistema teria adotado a teoria do acréscimo patrimonial. Outros procuram demonstrar que o sistema brasileiro adotou uma combinação da teoria da fonte, presente no inciso I do art. 43 do CTN, e da teoria do acréscimo patrimonial, presente no inciso II do mesmo dispositivo<sup>24</sup>. Bulhões Pedreira não assume posição em relação à questão, embora reconheça a vasta amplitude do conceito de renda definido pelo art. 43 do CTN<sup>25</sup>. Registre-se, finalmente, doutrina que propugna pela existência de um conceito constitucional de renda<sup>26</sup>, cuja observância seria obrigatória na interpretação do fato gerador do imposto sobre a renda definido no art. 43 do CTN.

<sup>19</sup> CANTO, Gilberto de Ulhôa. “A Aquisição de Disponibilidade e o Acréscimo Patrimonial no Imposto sobre a Renda”. *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996, p. 36.

<sup>20</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. “A Evolução do Conceito de Rendimento Tributável”. *Cadernos de Direito Tributário, Revista de Direito Público* nº 14, São Paulo: RT, pp. 339-346 (publicado originalmente sob o título “L’Evolution de la Notion de Revenu Imposable”. *Archivi Finanziario*, vol. 2, Pádua, Cedam, 1951, pp. 119-127).

<sup>21</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. “A Evolução do Conceito de Rendimento...”, *ob. cit.*, p. 339.

<sup>22</sup> TILBERY, Henry. “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”, *Comentários ao Código Tributário Nacional* - vol. I, São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975, pp. 86-87.

<sup>23</sup> COSTA, Alcides Jorge. “Conceito de Renda Tributável”. *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996, p. 27.

<sup>24</sup> Cf. exposição de Luís Eduardo Schoueri e Ricardo Mariz de Oliveira em mesa de debates do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) ocorrida em 29 de setembro de 2005, disponível em [http://www.ibdt.com.br/2005/integra\\_29092005.htm](http://www.ibdt.com.br/2005/integra_29092005.htm) (acesso em outubro de 2007).

<sup>25</sup> PEDREIRA, José L. Bulhões. *Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas*, vol. 1, Rio de Janeiro: Justec, 1979, pp. 176 e seguintes.

<sup>26</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Renda e Proventos de Qualquer Natureza: o Imposto e o Conceito Constitucional*, São Paulo: Dialética, 1996.

A questão relativa à teoria adotada pelo sistema tributário brasileiro assume relevância quando se discute, por exemplo, a possibilidade de tributação das doações, heranças, subvenções para investimento etc. Bulhões Pedreira<sup>27</sup> contesta a possibilidade de tributação nessas hipóteses porque, segundo o autor, embora haja acréscimo de patrimônio para o beneficiário, não há geração de renda, mas sim transferência de capital. Na visão de Costa<sup>28</sup>, como o sistema brasileiro teria adotado a teoria do acréscimo patrimonial, as doações e as heranças poderiam, em tese, ser tributadas pelo imposto de renda<sup>29</sup>. Na visão deste autor, porém, a restrição à tributação das doações e heranças estaria relacionada ao fato de que essas hipóteses já são objeto de tributação por imposto específico, de competência dos Estados, tendo a Constituição afastado a competência da União para a instituição do imposto sobre a renda nesses casos. Isso, porém, não impediria a tributação do ganho de capital auferido pelo doador ou pelo herdeiro caso o valor atribuído aos bens dados ou transferidos por meio de herança seja superior ao valor anteriormente registrado na declaração de bens do *de cuius* ou do doador, conforme prevê a legislação atual<sup>30</sup>.

A partir dessas considerações, é possível verificar que a confrontação do conceito legal de renda com as teorias econômicas anteriormente apresentadas tem inegável relevância. Porém, não podemos esquecer que o legislador brasileiro optou pela definição de renda no art. 43 do CTN. Assim, sem prejuízo das discussões doutrinárias em torno do conceito, a nossa análise deve partir da previsão contida no art. 43 do CTN, para podermos identificar os critérios adotados pelo legislador no tocante ao requisito da realização.

### III. O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

#### III.1. O conceito de renda no art. 43 do CTN

O art. 153, inciso III, da Constituição Federal, atribuiu à União a competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Por sua vez, o art. 146, inciso III, atribuiu à lei complementar a função de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e, em relação aos impostos discriminados na Constituição, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Essa função é exercida pelo CTN, recepcionado pela nossa Constituição com *status* de lei complementar<sup>31</sup>.

Como já citado anteriormente, o CTN trata do imposto de renda em seu art. 43. Estabelece o dispositivo que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza “tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da com-

<sup>27</sup> PEDREIRA, José L. Bulhões. *Imposto sobre a Renda...*, ob. cit., p. 176.

<sup>28</sup> COSTA, Alcides Jorge. “Conceito de Renda...”, ob. cit., pp. 31-32.

<sup>29</sup> Essa seria a visão adotada pelo legislador quando excluiu as doações e heranças da incidência do imposto sobre a renda por meio de isenção (art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/88). Isso porque a isenção pressupõe a incidência do tributo.

<sup>30</sup> Cf. art. 23 da Lei nº 9.532/97.

<sup>31</sup> Sobre essa questão, ver AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 166-167.



inação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

O artigo refere-se à aquisição da disponibilidade - econômica ou jurídica - de renda e de proventos de qualquer natureza. Ulhôa Canto *et al*<sup>32</sup> defendem que o inciso I do art. 43 seria apenas uma complementação daquele conceito exposto no *caput* do artigo, aludindo à renda, que compreende o produto do capital ou trabalho ou da combinação de ambos. Não é tão claro, segundo os autores, o alcance do inciso II quando utiliza a expressão *proventos*, já que tal expressão sempre esteve associada à idéia de pensões e outros benefícios pagos a inativos. De qualquer forma, admitem os autores que o objetivo do legislador no tocante ao inciso II foi abranger outros rendimentos e, em especial, os ganhos de capital.

Para Machado<sup>33</sup>, o CTN não definiu propriamente o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a estabelecer uma *noção-quadro*. Segundo o autor, embora o CTN indique através do inciso II que renda é um *acréscimo patrimonial*, não esclarece o que é acréscimo patrimonial. O ilustre professor entende que acréscimo corresponde a incremento, adição, majoração. Por sua vez, patrimônio, assim como definido pelo Direito Civil, corresponde a uma universalidade de direitos. Dessa forma, não são os bens que compõem o patrimônio, mas sim os direitos sobre esses bens. Não seria possível dissociar da noção de patrimônio a noção fundamental de direito, porque o conceito de patrimônio engloba um complexo, não de objetos, mas de direitos reais (sobre coisas) e pessoais (contra pessoas). A conclusão do autor é de que “o acréscimo de que fala o Código Tributário é um acréscimo de direitos (reais ou pessoais). É claro que a conclusão não pode ser senão a de que, sendo o patrimônio composto apenas de direitos, qualquer acréscimo será sempre necessariamente de direitos.”<sup>34</sup>

Na visão de Bulhões Pedreira<sup>35</sup>, o conceito de produto (*produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*) equivale a dinheiro ou valor em dinheiro de outros direitos patrimoniais adquiridos no processo de repartição da renda, qualquer que seja a sua fonte. O autor lembra, porém, que a definição da expressão *proventos de qualquer natureza* na redação do art. 43 abrange os acréscimos patrimoniais que não resultam do pagamento da renda. Por esse motivo, o dispositivo compreenderia não somente os acréscimos patrimoniais, mas o acréscimo de poder econômico (incluindo os casos de transferência de capital, como as doações, heranças, subvenções para investimento etc.). O autor suscita dúvidas em relação à constitutividade desse dispositivo (inciso II).

Esta primeira aproximação da definição contida no art. 43 do CTN mostra a variedade de interpretações adotadas pela doutrina. De qualquer forma, é comum nas visões apresentadas que a definição de renda do CTN corresponda sempre a um acréscimo patrimonial (ou mais precisamente um acréscimo de direitos patri-

<sup>32</sup> CANTO, Gilberto de Ulhôa *et al.* “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. *O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Resenha Tributária: CEEU, 1986, pp. 5 e seguintes.

<sup>33</sup> MACHADO, Brandão. “Breve Exame Crítico do art. 43 do CTN”. *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996, pp. 95-108.

<sup>34</sup> MACHADO, Brandão. “Breve Exame Crítico...”, *ob. cit.*, p. 101.

<sup>35</sup> PEDREIRA, José L. Bulhões. *Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas*, vol. 1, Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 176.



moniais, como ensina Machado), derivado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. O ponto de discordância envolve a extensão do conceito de *proventos de qualquer natureza*. A expressão teria grande amplitude, abrangendo quaisquer acréscimos patrimoniais (inclusive doações e heranças), embora seja possível defender a não-inclusão de determinadas categorias de acréscimo patrimonial.

Antes de expormos uma visão crítica em relação à questão acima, devemos considerar que o CTN fala em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Isso significa que o fato gerador é a *aquisição da disponibilidade* da renda. Mas não somente a aquisição da disponibilidade. O CTN inclui um qualificativo à ação de adquirir; não basta adquirir renda; é necessário que haja a aquisição da disponibilidade *econômica* ou *jurídica* sobre ela. Portanto, não é possível compreender a abrangência do fato gerador do imposto sem entender o significado da expressão *aquisição da disponibilidade* e, também, a distinção entre *disponibilidade econômica* e *disponibilidade jurídica*.

### III.2. *Aquisição da disponibilidade sobre a renda*

Amaro<sup>36</sup> ensina-nos que o fato gerador do imposto de renda identifica-se com uma ação (adquirir) ligada a certo objeto (renda). Adquirir renda representa, pois, o núcleo do fato gerador do tributo. Oliveira<sup>37</sup> lembra que o fato gerador é a renda ou provento cuja disponibilidade jurídica ou econômica tenha sido adquirida pelo seu titular. Disponibilidade seria a faculdade que alguém tem de dispor, isto é, de usar por qualquer forma, da renda ou do provento.

Também Ulhôa Canto *et al*<sup>38</sup> alertam para o fato de não ser possível estender a incidência do imposto aos casos em que não se verifique aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre o acréscimo<sup>39</sup>. Nas palavras de Ulhôa Canto, “não basta, apenas, que seja adquirido o direito de auferir o rendimento (sua titularidade). É necessário que a aquisição desse direito assuma a forma de faculdade de adquirir disponibilidade econômica, mediante a simples tomada de iniciativa ou a prática de ato, que estejam no âmbito de arbítrio do interessado, a qualquer momento; em outras palavras, a disponibilidade jurídica não ocorre apenas com o aperfeiçoamento do direito à

<sup>36</sup> AMARO, Luciano. “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. *O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Resenha Tributária: CEEU, 1986, pp. 343-409.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. *O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Resenha Tributária: CEEU, 1986, pp. 411-452.

<sup>38</sup> CANTO, Gilberto de Ulhôa *et al*. “Imposto sobre a Renda e Proventos...”, *ob. cit.*, pp. 5 e seguintes.

<sup>39</sup> Os autores lembram que não existe definição, seja no CTN ou em outra lei complementar em matéria tributária, do que seja aquisição. Assim, embora seja lícito que o legislador defina tal conceito, tal definição deve observar a limitação imposta no art. 110 do CTN, que proíbe à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. No caso das pessoas jurídicas, a definição legislativa de disponibilidade econômica ou jurídica e sua aquisição não poderia modificar os parâmetros estabelecidos na Lei n° 6.404/76, dada a amplitude com que tal legislação tratou das regras de escrituração das empresas. No caso das pessoas físicas, no entanto, não haveria parâmetro legal para a definição do conceito de aquisição, observado, por óbvio, o limite estabelecido pelo art. 110 do CTN.

percepção do rendimento, sendo, mais do que isso, configurada somente quando seu recebimento em moeda ou quase-moeda dependa somente do contribuinte.<sup>40</sup>

Bulhões Pedreira<sup>41</sup> afirma que o poder de dispor é o poder de usar livremente e, portanto, dispor da renda é ter o poder de usar a moeda (ou valor em moeda de direitos patrimoniais). Como a propriedade é o instrumento do sistema jurídico para assegurar o poder de dispor de moeda, diz o autor, a aquisição do direito de dispor pressupõe, por conseguinte, a aquisição do direito à renda. Não se pode confundir a aquisição do direito à renda com a aquisição da disponibilidade sobre a renda. Nas palavras do autor, a “aquisição do direito é o fato jurídico de a pessoa ocupar a posição de sujeito ativo e de o direito aderir à pessoa que ocupa essa posição; enquanto que a aquisição da disponibilidade de renda é o fato econômico de a pessoa obter o poder de dispor do objeto do direito adquirido”<sup>42</sup>.

Schoueri<sup>43</sup> concentra-se no conceito de *disponibilidade* como questão fundamental para a compreensão do fato gerador do imposto. Defende o autor que o conceito de disponibilidade deve ser analisado sob a ótica do *princípio da capacidade contributiva*. Nesse sentido, se o princípio requer que, para a cobrança do tributo, o contribuinte tenha a possibilidade de pagar o imposto, então haverá disponibilidade somente quando o contribuinte tiver a possibilidade de lançar mão dos recursos para pagar o imposto. São palavras do autor: “(...) o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao exigir a existência de disponibilidade, apenas concretiza o princípio da capacidade contributiva. Mas ainda, deixa claro que incorre o fato gerador do imposto quando a situação descrita hipoteticamente pelo legislador não permitir ao sujeito passivo dispor de recursos para o pagamento do tributo exigido.”<sup>44</sup> Segundo Schoueri, pode a lei definir o momento e as condições em que se dará a disponibilidade, sem, contudo, abrir mão desse requisito, porque decorre do mandamento constitucional da capacidade contributiva.

### III.3. Disponibilidade econômica ou jurídica da renda

O CTN refere-se à disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Essa distinção talvez seja um dos temas que provocou maiores debates no estudo recente do imposto de renda no Brasil. A visão mais aceita é de que disponibilidade econômica equivale ao acréscimo efetivo de renda (posse física do numerário), equi-

<sup>40</sup> CANTO, Gilberto de Ulhôa. “A Aquisição de Disponibilidade e o Acréscimo Patrimonial no Imposto sobre a Renda”. *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996, p. 40.

<sup>41</sup> PEDREIRA, José L. Bulhões. *Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas*, vol. 1, Rio de Janeiro: Justec, 1979, pp. 195-196.

<sup>42</sup> PEDREIRA, José L. Bulhões. *Imposto sobre a Renda...*, ob. cit., p. 196. O autor alerta para a confusão que a expressão disponibilidade jurídica pode causar. Isso porque é possível interpretar essa expressão como *disponibilidade do direito* e não da renda, no sentido de que o simples direito ao recebimento configuraria o fato gerador do tributo. Essa orientação, contudo, não é correta na opinião do autor, já que deve haver a disponibilidade sobre a própria renda e não simplesmente sobre o direito.

<sup>43</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. “Imposto de Renda e os Lucros Auferidos no Exterior”. *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário - 7º Volume*, ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.), São Paulo: Dialética, 2003, p. 320.

<sup>44</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. “Imposto de Renda e os Lucros...”, ob. cit., p. 323.

valente à *disponibilidade financeira*, enquanto a disponibilidade jurídica representa a posse do direito à renda, consubstanciada em um bem ou crédito que, embora não represente a posse física, pode ser legalmente exigível pelo beneficiário a qualquer tempo.

Lemke<sup>45</sup>, em dissertação sobre o tema, propõe uma divisão das correntes doutrinárias sobre a questão. A *corrente unificadora* compreenderia os autores que entendem não haver qualquer distinção entre disponibilidade jurídica e econômica. A *corrente dicotômica* seria composta pelos autores que estabelecem clara distinção entre tais conceitos, seja em maior grau (corrente dicotômica radical) ou em menor grau (corrente dicotômica atenuada). Partiremos dessa divisão para explicar a visão da doutrina sobre o tema.

### III.3.1. Corrente unificadora

Os principais defensores dessa corrente são Amaro, Machado e Martins. Este último autor, em estudo publicado em 1986<sup>46</sup>, distinguia (i) disponibilidade jurídica como o acréscimo de direitos a bens provisoriamente indisponíveis (disponibilidade potencial) e (ii) disponibilidade econômica como o acréscimo efetivo de bens e valores (disponibilidade efetiva). Entretanto, o autor parece ter mudado sua visão. Em trabalho posterior<sup>47</sup>, o autor insurge-se contra tal distinção, expressando a idéia de que não é possível separar disponibilidade econômica da jurídica, já que o legislador teria tratado apenas de uma disponibilidade, a econômica, que pressupõe necessariamente a jurídica.

Para Amaro<sup>48</sup>, existe enorme confusão terminológica na doutrina brasileira em relação às duas expressões. O autor procura demonstrar que, por vezes, as expressões *se confundem e trocam de posição*. Amaro identifica o problema a partir da distinção entre disponibilidade econômica como fruto já percebido e disponibilidade jurídica como fruto percebido, mas não colhido. O fruto já produzido, embora ainda não colhido, é tão jurídico quanto o fruto já colhido. Utilizando-se de um exemplo prático, ensina o autor que o juro decorrente de contrato de mútuo compõe o patrimônio do credor desde o momento em que foi produzido, e não somente após o seu recebimento. O simples fato de que, na hipótese do fruto não colhido (ou do juro não recebido), o titular não tem dinheiro em caixa para comprar outro bem não impede que o crédito correspondente possa ser utilizado para liquidação de outra obrigação, ainda que haja nos dois casos diferente liquidez entre os ativos. Assim, “quer se trate de renda já recebida, quer se trate de renda apenas produzida, estamos sempre diante de um fato econômico e jurídico”<sup>49</sup>.

<sup>45</sup> LEMKE, Gisele. *Imposto de Renda: os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica*, São Paulo: Dialética, 1998, pp. 96 e seguintes.

<sup>46</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. *O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*. São Paulo: Resenha Tributária: CEEU, 1986, pp. 261-291.

<sup>47</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. “Inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 7.713/88”, ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.), *Imposto de Renda - Questões Atuais e Emergentes*, São Paulo: Dialética, 1995, pp. 69-70.

<sup>48</sup> AMARO, Luciano. “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. *O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Resenha Tributária/CEEU, 1986, p. 391.

<sup>49</sup> AMARO, Luciano. “Imposto sobre a Renda...”, ob. cit., p. 391.

As expressões disponibilidade jurídica e disponibilidade econômica, segundo o autor, teriam por objetivo explicitar que a renda pode ser tributada desde o momento em que, tendo sido produzida, se incorpora ao patrimônio do titular (quer essa agregação se dê em dinheiro, em bens ou em créditos). Porquanto não seja possível distinguir o econômico do jurídico, Amaro defende que o problema residiria em definir-se se, juridicamente, seria possível tributar a renda já percebida pelo titular ou bastaria a simples produção da renda, embora ainda não entregue ao titular. Assim, afirma o autor, caberia à lei ordinária, à vista de considerações de política fiscal, determinar “se e quando a incidência dependerá de o titular ter efetivamente percebido a renda”<sup>50</sup>.

Machado<sup>51</sup> entende que renda e proventos são sempre objeto de direito real ou pessoal, mas sempre objeto de direito. Nesse sentido, o autor entende que as expressões disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica não exercem nenhuma função definitiva, podendo ser excluídas do texto legal sem qualquer prejuízo. Para o autor, não seria possível explicar uma disponibilidade econômica de acréscimo de direitos. A disponibilidade, portanto, seria sempre jurídica.

A origem dessa expressão, segundo Machado, estaria na forte influência recebida por Sousa, autor do anteprojeto do CTN, em relação à doutrina da propriedade econômica, representada por Becker<sup>52</sup> (Alemanha) e Jarach (Argentina)<sup>53</sup>. Em síntese, a doutrina procura dar prevalência ao conteúdo econômico em detrimento do conteúdo jurídico, para fins de tributação. Vários dispositivos citados por Machado no anteprojeto indicam que, de fato, Sousa pretendia imprimir a mesma concepção de conteúdo econômico ao nosso CTN, o que também pode ser identificado por trabalhos publicados pelo autor em momento anterior à elaboração do anteprojeto<sup>54</sup>. Na evolução das discussões em torno do anteprojeto do CTN, porém, essa concepção foi aos poucos desconsiderada, abandonando-se a idéia de realidade econômica para ater-se ao formalismo jurídico. No entanto, a menção à disponibilidade econômica acabou por figurar na sua redação final.

Em conclusão, Machado aponta as inúmeras dificuldades encontradas pela doutrina brasileira em definir a disponibilidade econômica, não tendo se atentado os autores para a origem da expressão. O autor afirma que o fato gerador do imposto de renda não está suficientemente definido, cabendo ao legislador complementar defini-lo com exatidão, “para evitar-se o arbítrio do legislador ordinário que, por vezes, subverte o conceito de renda, por falta de uma definição legal”<sup>55</sup>.

<sup>50</sup> AMARO, Luciano. “Imposto sobre a Renda...”, ob. cit., p. 392.

<sup>51</sup> MACHADO, Brandão. “Breve Exame Crítico do art. 43 do CTN”. *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996, pp. 100-101.

<sup>52</sup> BECKER, Enno. *Zur Auslegung der Steuergesetze*. *Steuer und Wirtschaft* 2: 145-180, 1924 *apud* TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 421.

<sup>53</sup> JARACH, Dino. *El Hecho Imponible*, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971.

<sup>54</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. “O Fato Gerador no Imposto de Renda”. *Revista de Direito Administrativo - Seleção Histórica*, São Paulo: FGV e Renovar, pp. 167-187 (republicado originalmente em *Revista de Direito Administrativo* n° 12, de 1948).

<sup>55</sup> MACHADO, Brandão. “Breve Exame Crítico...”, ob. cit., p. 108.

### III.3.2. Corrente dicotômica atenuada

Dentre os representantes dessa corrente, é possível apontar Becker<sup>56</sup> e Theophilo<sup>57</sup>. Para esses autores, a disponibilidade jurídica corresponde à realização da renda, ou seja, à existência de título hábil para perceber o rendimento (esta precede a disponibilidade econômica). Por sua vez, a disponibilidade econômica corresponde à separação da renda, isto é, sua efetiva percepção em dinheiro ou outros valores (esta pressupõe a disponibilidade jurídica). Dentro da concepção defendida pelos autores, a disponibilidade jurídica seria fundamental, sendo praticamente irrelevante a disponibilidade econômica.

### III.3.3. Corrente dicotômica radical

Essa corrente é formada pela maioria da doutrina brasileira, embora envolva posições bastante heterogêneas. Os principais representantes dessa corrente são Ulhôa Canto, Sousa, Bulhões Pedreira, Costa e Oliveira.

Ulhôa Canto *et al* afirmaram que a disponibilidade econômica se dá quando “alguém pode, efetivamente, tomar, usar e alienar bem ou direito”; por outro lado, há disponibilidade jurídica quando “o seu titular pode, embora não haja recebido fisicamente a coisa ou o direito, deles fazer uso ou tirar os proveitos resultantes do domínio porque a lei ou o contrato lho permite, mesmo sem que seja preciso ter a sua detenção material”<sup>58</sup>.

Em artigo publicado posteriormente<sup>59</sup>, o autor retomou a questão e expressou o entendimento de que a configuração da disponibilidade jurídica não se perfaz com a simples aquisição do direito de auferir o rendimento. É necessário, segundo Ulhôa Canto, que a aquisição desse direito assuma a forma de faculdade de adquirir disponibilidade econômica mediante a simples tomada de iniciativa pelo interessado, ou seja, quando o recebimento da renda em moeda dependa somente do contribuinte.

Sousa manifestou-se inicialmente sobre o tema em trabalho publicado em 1948<sup>60</sup>. O autor defendia que o fato gerador do imposto de renda corresponde à “disponibilidade econômica de uma importância em dinheiro ou suscetível de avaliação em dinheiro proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”<sup>61</sup>, embora tenha ressaltado que o fato gerador não consistia necessariamente na propriedade da renda, o que significa dizer que a disponibilidade da renda não tinha de ser jurídica.

<sup>56</sup> BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1972, pp. 362-370.

<sup>57</sup> THEOPHILO, Frederico de Moura. *Imposto de Renda - Estudos*, vol. 12, São Paulo: Resenha Tributária, 1990, pp. 11-86.

<sup>58</sup> CANTO, Gilberto de Ulhôa. “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. *O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Resenha Tributária: CEEU, 1986, pp. 5-6.

<sup>59</sup> CANTO, Gilberto de Ulhôa. “A Aquisição de Disponibilidade e o Acréscimo Patrimonial no Imposto sobre a Renda”. *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996, pp. 34-40.

<sup>60</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. “O Fato Gerador no Imposto de Renda”. *Revista de Direito Administrativo - Seleção Histórica*, São Paulo: FGV e Renovar, pp. 167-187 (repblicado originalmente em *Revista de Direito Administrativo* nº 12, de 1948).

<sup>61</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. *Estudos de Direito Tributário*, São Paulo, 1950, p. 175.

Essa visão demonstrava a forte influência que o autor tinha da doutrina alemã, no sentido de dar prevalência ao conteúdo econômico em oposição a uma visão jurídico-formal. À época, o autor resumia sua posição defendendo que o fato gerador do imposto de renda seria a aquisição de disponibilidade econômica de um elemento de riqueza que corresponda à definição legal positiva de rendimento. Na visão de Sousa, o conceito de disponibilidade econômica confundia-se com o conceito de realização do rendimento, no sentido de que a disponibilidade econômica do rendimento seria a posse do rendimento.

O autor parece ter modificado sua visão quando elaborou o anteprojeto do CTN, passando a definir o fato gerador do imposto de renda como “disponibilidade de riqueza nova, em dinheiro ou suscetível de avaliação em dinheiro, proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”<sup>62</sup>, redação que constava do anteprojeto. Como procura defender Machado (ver subitem III.3.1 acima), embora a visão de Sousa tenha se modificado, a doutrina da propriedade econômica acabou permanecendo como um resquício no art. 43 do CTN, quando este dispositivo refere-se à disponibilidade econômica.

Anos mais tarde, em parecer publicado em 1970, Sousa<sup>63</sup> explicou que a disponibilidade econômica correspondia ao rendimento realizado, isto é, dinheiro, enquanto disponibilidade jurídica corresponde ao rendimento adquirido, mas ainda não realizado. Curiosamente, em parecer publicado no mesmo ano, o autor apresentou uma visão radicalmente oposta à anterior: a disponibilidade econômica significaria realização da renda, assim entendida a manifestação pela fonte produtora de um acréscimo de valor patrimonial a que o titular do rendimento tem direito adquirido em razão de um título atual ou futuro; e disponibilidade jurídica seria o que se costuma chamar separação da renda, ou seja, a efetiva transferência da renda de um ente a outro.

Costa acompanha esta última visão exposta por Sousa. Para o autor, a disponibilidade econômica ocorre quando se verifica a obtenção do rendimento ou ganho de capital e a disponibilidade jurídica ocorre no momento em que há o fluxo monetário. No entanto, o autor afirma que, como o CTN refere-se à disponibilidade jurídica ou econômica, “a tributação pode verificar-se mesmo que o rendimento ou ganho de capital não se tenha manifestado por um fluxo monetário”<sup>64</sup>.

Na visão de Bulhões Pedreira<sup>65</sup>, a disponibilidade econômica é o poder de dispor, efetivo e atual, de quem tem posse direta da renda. Como, na visão do autor, renda consiste em moeda, quem auferir renda adquire dinheiro (que é domínio de moeda). Nesse sentido, o fato que caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica é a aquisição da posse da moeda. O autor alerta para o fato de que alguns direitos que circulam no mercado desempenham a função de moeda, ou

<sup>62</sup> *Apud* MACHADO, Brandão. “Breve Exame Crítico do art. 43 do CTN”. *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996.

<sup>63</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. *Pareceres 1 - Imposto de Renda*, São Paulo: Resenha Tributária, 1975, pp. 70-71.

<sup>64</sup> COSTA, Alcides Jorge. “Conceito de Renda Tributável”. *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996, p. 33.

<sup>65</sup> PEDREIRA, José L. Bulhões. *Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas*, vol. 1, Rio de Janeiro: Justec, 1979, pp. 196 e seguintes.



quase-moeda. Refere-se, mais precisamente, aos direitos com alta liquidez e que podem ser facilmente vertidos em moeda, como os valores mobiliários. Nesse caso, quem adquire a posse de títulos dessa natureza, adquire a disponibilidade econômica da renda.

A disponibilidade jurídica, segundo Bulhões Pedreira, é aquela presumida por força de lei, que define como fato gerador do imposto a aquisição virtual, e não efetiva, do poder de dispor de renda. Explica o autor que “a disponibilidade é virtual quando já ocorreram todas as condições necessárias para que se torne efetiva”<sup>66</sup>. A expressão *disponibilidade jurídica* teria surgido na legislação do imposto de renda (Decreto-lei nº 4.178/42), que por sua vez reproduziu princípio formulado pela jurisprudência administrativa na década de 30<sup>67</sup>. O entendimento formulado na jurisprudência formou-se a partir de discussão em relação ao momento da tributação de determinados rendimentos creditados em conta bancária do contribuinte. Nessa concepção, o requisito essencial era de que o crédito estivesse à disposição do beneficiário (ou seja, desde que este tivesse a *possibilidade* de obter a disponibilidade econômica sobre o rendimento). Assim, conclui o autor:

“a expressão ‘disponibilidade jurídica’ surgiu, portanto, na nossa legislação do imposto, para designar essa modalidade de ‘percepção’ do rendimento construída pela jurisprudência administrativa, que não se caracterizava pela posse efetiva e atual do rendimento, em moeda ou equivalente, mas pelo ato de a fonte pagadora do rendimento que o colocava à disposição do beneficiário: se este tinha o poder de adquirir a posse do rendimento, havia a disponibilidade jurídica”<sup>68</sup>.

Em conclusão, Bulhões Pedreira explica que a aquisição da disponibilidade efetiva da renda é o fato econômico da aquisição do poder de dispor de moeda. Ocorre, porém, que muitas vezes antes de ocorrer o fato econômico de disponibilidade efetiva da renda, o contribuinte já adquiriu virtualmente a disponibilidade da renda. Nesse sentido, no caso das *peessoas jurídicas*, quando ocorridas todas as condições necessárias para que estas venham a obter o poder de dispor da moeda, presume-se a disponibilidade econômica. No caso das *peessoas físicas*, a aquisição da disponibilidade jurídica requer o ato de a fonte pagadora colocar o rendimento à disposição do beneficiário. A distinção entre a hipótese de disponibilidade para as pessoas jurídicas e para as pessoas físicas, explica o autor, reside no fato de que as pessoas jurídicas são organizações estabelecidas e participam permanentemente do mercado, sendo desnecessário, por razões de ordem prática e da experiência empresarial, que a renda seja efetivamente colocada à sua disposição para ser considerada como virtualmente disponível.

<sup>66</sup> PEDREIRA, José L. Bulhões. *Imposto sobre a Renda...*, ob. cit., p. 197.

<sup>67</sup> Segundo o autor, o Regulamento do Imposto de Renda de 1924 e 1926 fazia referência à expressão “percepção” de rendimentos, que fora inicialmente interpretada pelas autoridades fiscais e pela jurisprudência administrativa como rendimentos efetivamente recebidos. Posteriormente, em meados da década de 30, a jurisprudência passou a considerar como “percebidos” determinados rendimentos creditados ao contribuinte em conta corrente bancária, mas não recebidos em moeda pelo beneficiário.

<sup>68</sup> PEDREIRA, José L. Bulhões. *Imposto sobre a Renda...*, ob. cit., p. 198.

Finalmente, na visão de Oliveira<sup>69</sup>, a diferenciação entre as duas formas de disponibilidade está relacionada com a causa imediata do acréscimo patrimonial, que está diretamente vinculada às situações previstas no art. 116 CTN<sup>70</sup>. Tal dispositivo prevê as situações possíveis para a ocorrência do fato gerador do tributo. A renda pode decorrer de uma situação jurídica, como ocorre na maioria dos casos (salários, juros, receitas de vendas mercantis) ou de uma situação de fato, não protegida pelo direito ou até mesmo de situações ilícitas perante o direito (ganhos em jogos de azar, juros acima da taxa legal, ganhos da prostituição). No caso de renda decorrente de situação jurídica, somente quando esta esteja definitivamente constituída de acordo com o direito aplicável se terá por ocorrida a disponibilidade jurídica. No caso em que a renda não decorra de situação jurídica, porque não se constitui de acordo com nenhum dispositivo legal, mas ocorra de fato, ter-se-á ocorrida a respectiva disponibilidade econômica<sup>71</sup>.

A distinção contida no art. 43 do CTN, segundo Oliveira, teria as seguintes funções: (i) não confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira (moeda); (ii) indicar que o acréscimo patrimonial pode advir de situações não jurídicas ou mesmo contrárias ao direito, sem que o legislador se veja inibido de tributar o acréscimo patrimonial delas decorrente; (iii) indicar que, quando o acréscimo patrimonial decorrer de uma situação jurídica, ela não poderá se considerar ocorrida enquanto não preenchidos os previstos no direito aplicável para atestar a sua eficácia.

#### III.4. Análise crítica do art. 43 do CTN e a nossa posição

Como foi possível verificar, da análise do art. 43 do CTN, é possível extrair que renda corresponde sempre a um acréscimo de direitos patrimoniais, derivado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, havendo divergência em relação à extensão do conceito de *proventos de qualquer natureza*. Enquanto alguns interpretam a expressão em sentido amplo, abrangendo quaisquer acréscimos patrimoniais (inclusive doações e heranças), é possível defender uma interpretação mais restrita. Particularmente, parece-nos mais acertada a primeira visão. É que o art. 43 não estabeleceu qualquer restrição em relação à origem dos *proventos*, abrangendo assim os acréscimos patrimoniais de qualquer origem. Nesse sentido, a de-

<sup>69</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. "Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza". *O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Resenha Tributária/CEEU, 1986, pp. 411 e seguintes. Para maiores detalhes sobre a visão do autor, ver também *Guia IOB Imposto de Renda Pessoa Jurídica* (atualizável), Procedimento I.3, pp. 3 e seguintes.

<sup>70</sup> "Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável."

<sup>71</sup> Embora o autor reconheça a existência de objeções a essa visão, porquanto todos os fatos, uma vez tomados pelo direito, passam a ser fatos jurídicos, lembra que é necessário atentar para a causa direta de que decorre a formação do acréscimo patrimonial. Assim, "se ela for regida pelo direito, tem-se situação jurídica que, quando completa de acordo com o direito, faz nascer a disponibilidade jurídica; se ela não for regida pelo direito, isto é, se não é o direito que dá origem ao acréscimo, tem-se situação de fato que, quando ocorrida materialmente, faz nascer a disponibilidade meramente econômica, e não jurídica, do acréscimo patrimonial" (ob. cit., p. 421).

finição que se pode extrair do conceito de renda previsto no art. 43 do CTN é bastante ampla: *renda corresponde a quaisquer acréscimos de direitos patrimoniais derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e os demais acréscimos de direitos patrimoniais, independentemente de sua origem.*

O requisito da aquisição de disponibilidade exige que o titular da renda tenha o poder de dispor livremente da renda, por ato próprio, isto é, sem que para tanto dependa de ato de terceiro. O simples fato de haver uma condição suspensiva para a concretização do negócio que dá origem à renda ou a ausência de qualquer requisito para sua concretização, do ponto de vista legal, afasta a possibilidade de tributação, já que nesses casos o titular da renda não tem o poder de dispô-la a qualquer tempo.

Como verificamos, Schoueri defende que a disponibilidade seria o elemento fundamental para a investigação do fato gerador do imposto de renda. Segundo o autor, só seria possível tributar a renda efetivamente disponível, seja jurídica ou econômica. O autor afirma, a nosso ver corretamente, que não pode a lei prescindir do requisito da disponibilidade da renda, sob pena de violação do princípio da capacidade contributiva. Ressalte-se, porém, que a correlação entre o requisito da disponibilidade e o princípio da capacidade contributiva deve ser feita em termos objetivos. O princípio da capacidade contributiva não exige que os rendimentos estejam *efetivamente* disponíveis para possibilitar a tributação. É praticamente unânime na doutrina brasileira, salvo posição minoritária<sup>72</sup>, que a capacidade contributiva deve ser tomada em seu sentido objetivo, ou seja, deve-se analisar as manifestações objetivas de riqueza, pouco importando se o contribuinte tem, de fato, condições financeiras de pagar o tributo<sup>73</sup>.

O princípio da capacidade contributiva, portanto, não exige que haja disponibilidade financeira sobre a renda para haver tributação. O que Schoueri parece defender é que o tributo só pode incidir se houver, ao menos, a possibilidade de o contribuinte lançar mão dos recursos mediante ato próprio, em linha com a posição defendida por Ulhôa Canto<sup>74</sup>.

Esse aspecto ligado à disponibilidade foi elucidado em acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) relativo ao extinto Imposto sobre Lucro Líquido (ILL), devido pelo acionista em relação ao lucro líquido apurado pela pessoa jurídica na data

<sup>72</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 90.

<sup>73</sup> Sobre a questão, trazemos as palavras de Carrazza: “A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada a levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é *objetiva*, e não *subjetiva*. É *objetiva* porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte, individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis, etc.) (...) atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar o imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker (...) chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazer presumir que quem os realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). (...) Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato impositivo do imposto não reúne (...) condições para suportar a carga tributária.” (CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 84 - grifamos)

<sup>74</sup> Cf. CANTO, Gilberto de Ulhôa. “A Aquisição de Disponibilidade e o Acréscimo Patrimonial no Imposto sobre a Renda”. *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996, p. 40.

do encerramento do período-base (art. 35 da Lei nº 7.713/88). O STF considerou o imposto inconstitucional nas hipóteses em que o contrato social não prevesse a disponibilidade imediata dos lucros na data do encerramento do período-base, uma vez que a simples apuração de lucro por parte da empresa não representava disponibilidade de renda para o acionista. A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos (trecho parcial):

“Imposto de Renda - Retenção na Fonte - Sócio Cotista. A norma inculpada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. Imposto de Renda - Retenção na Fonte - Acionista. *O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade ‘desconto na fonte’, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.*” (Recurso Extraordinário nº 172.058-1-SC - grifamos)

Em relação à distinção entre disponibilidade jurídica e econômica, apesar do apreço em relação à visão defendida por Bulhões Pedreira, largamente difundida pela doutrina brasileira, partilhamos da corrente unificadora, em especial a posição defendida por Amaro e Machado. É que, em linha com a visão defendida por esses autores, não é possível separar os fenômenos jurídicos e econômicos para explicar a forma como a renda se incorpora ao patrimônio do contribuinte, já que a disponibilidade será sempre de direitos (Machado) ou será sempre jurídica (Amaro). Nas palavras de Amaro, “quer se trate de renda já recebida, quer se trate de renda apenas produzida, estamos sempre diante de um fato econômico e jurídico”<sup>75</sup>.

Com efeito, não nos parece correta a interpretação de que a disponibilidade jurídica equivale ao ingresso de direitos e a disponibilidade econômica ao ingresso efetivo de moeda. E, se assim fosse, seria forçoso reconhecer que haveria sempre preponderância para a disponibilidade jurídica, já que, para que o contribuinte possa auferir a renda, em regra, é necessário que surja de antemão o direito à renda, sendo desnecessário, portanto, falar-se em disponibilidade econômica. Da mesma forma, os rendimentos decorrentes de situações não protegidas pelo direito (*e.g.*, negócios ilícitos), em que não há uma exigibilidade jurídica previamente constituída, também representam disponibilidade jurídica para o seu titular, na medida em que também constituem uma forma de acréscimo de direitos patrimoniais.

Ademais, não concordamos com a visão exposta por Oliveira, de que a expressão disponibilidade econômica teria sido utilizada para assegurar que os acréscimos patrimoniais decorrentes de atos ilícitos possam ser tributados. Isso porque o

<sup>75</sup> AMARO, Luciano. “Imposto sobre a Renda...”, *ob. cit.*, p. 391.

próprio CTN, em seu artigo 118, inciso II, considerou irrelevante, para fins de tributação, a verificação da origem válida ou inválida dos atos praticados pelo contribuinte<sup>76</sup>. O dispositivo em questão é aplicável para todos os tributos e não somente para o imposto de renda. Não nos parece, portanto, que a expressão disponibilidade econômica teria a função de explicitar algo que o próprio CTN já fez, ou seja, a possibilidade de tributação de situações ilícitas. Daí por que entendemos que a expressão disponibilidade econômica não tem qualquer função na interpretação do fato gerador do imposto de renda, seguindo interpretação defendida por Machado.

Resumindo a posição por nós adotada: o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Renda corresponde a quaisquer acréscimos de direitos patrimoniais derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e os demais acréscimos de direitos patrimoniais, independentemente de sua origem. O requisito da aquisição de disponibilidade exige que o titular da renda tenha o poder de dispor livremente da renda, por ato próprio. Além disso, não é possível separar os fenômenos jurídicos e econômicos para explicar a forma como a renda se incorpora ao patrimônio do contribuinte, já que a disponibilidade será sempre jurídica, sendo de todo irrelevante classificá-la como *jurídica* ou *econômica*.

#### **IV. Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e o Requisito da Realização**

##### *IV.1. Determinação do requisito da realização no direito positivo*

Retomando as considerações feitas na parte inicial do presente trabalho, vimos que realização significa separação da renda em relação a sua fonte produtora. A realização ocorre quando há certeza do contribuinte de dar como separado do seu patrimônio o bem ou direito cuja alienação vai assegurar a aquisição da renda, como explica Machado<sup>77</sup>.

O nosso direito positivo não estabeleceu, de forma expressa, a observância ao requisito da realização da renda. Como verificamos, segundo o art. 43 do CTN, a renda, uma vez produzida, já está disponível para o seu titular a partir do momento em que este puder dispor livremente desta, por ato próprio, seja na forma de direitos (jurídica) ou de moeda (econômica). Não há qualquer menção no CTN ao requisito da *separação* da renda em relação a sua fonte produtora, para fins de tributação. Isso significa que o CTN não define com clareza o momento a partir do qual a renda se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Afinal, se adquirir a disponibilidade da renda significa poder lançar mão dos recursos por ato próprio, não haveria, segundo o CTN, o requisito prévio de separação da renda. Dessa forma, não se pode extrair da exegese do art. 43 do CTN um requisito da realização da renda, o que implica dizer que, em tese, seria possível no sistema brasileiro a tributação da renda produzida, mas ainda não realizada (ou seja, a renda produzida, mas não separada da fonte produtora), desde que o contribuinte tenha a possibilidade de dispor da renda.

<sup>76</sup> Nesse sentido, diz o art. 118, inciso I, do Código, que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

<sup>77</sup> MACHADO, Brandão. "Imposto de Renda. Ganhos de Capital. Promessa de Venda de Ações...", ob. cit., p. 3.201.

Em linha com essa conclusão, Machado afirma o seguinte:

“já se fala hoje, correntemente, em princípio da realização, assim como de outros dois, o princípio da renda líquida e o da capacidade contributiva, como princípios fundamentais na tributação da renda. *O texto do art. 43 do Código desconhece tais princípios. Contém, pelo contrário, palavras inúteis, ou, como diz com prudência um tributarista, expressões impróprias, que a doutrina, perplexa, encontra dificuldade para interpretar.*”<sup>78</sup> (grifamos)

Não obstante a constatação acima, nada impede, porém, que a própria legislação ordinária defina critérios para a concretização do princípio da realização. Assim, devemos investigar se, pela legislação ordinária, bastaria a simples produção e disponibilização da renda para que esta possa ser tributada ou se, ao contrário, seria necessário haver uma separação, um destaque prévio da renda, em relação à fonte produtora (*realização*). Como já afirmou a doutrina, em virtude da amplitude da definição contida no art. 43 do CTN, não é possível questionar a validade do critério adotado pelo legislador ordinário caso este opte por tributar a renda produzida, mas não recebida, podendo-se discutir a questão somente numa perspectiva de política fiscal<sup>79</sup>.

Resta-nos, dessa forma, analisar o que dispõe a legislação ordinária brasileira, tanto em relação às pessoas jurídicas quanto em relação às pessoas físicas.

#### *IV.2. Critérios aplicáveis para a tributação da renda das pessoas jurídicas*

A legislação do imposto de renda, em especial o Decreto-lei nº 1.598/77, determina que as pessoas jurídicas em geral devem manter escrituração *com observância das leis comerciais e fiscais*<sup>80</sup>. Além disso, segundo o mesmo Decreto-lei, o lucro líquido do período de apuração deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404/76<sup>81</sup>. Por sua vez, a Lei nº 6.404/76 estabelece em seu art. 177 que a escrituração da companhia deve obediência aos preceitos da legislação comercial e aos *princípios de contabilidade geralmente aceitos*, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

As regras contábeis são elaboradas no interesse dos acionistas, credores e investidores, para garantir o controle do fluxo de resultados, e também no interesse do Estado, para fins de apuração e arrecadação do imposto sobre a renda. Sendo certo que as mutações patrimoniais da pessoa jurídica ocorrem a partir de diversas operações realizadas no mercado, as normas contábeis determinam, dentre as

<sup>78</sup> MACHADO, Brandão. “Breve Exame Crítico do art. 43 do CTN”. *Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários*, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), São Paulo: Atlas, 1996, p. 108.

<sup>79</sup> Nas palavras de Amaro, “o CTN acolheu as expressões (que nos parecem impróprias) ‘disponibilidade econômica’ e ‘disponibilidade jurídica’ para explicitar (talvez ociosamente) que a renda pode ser tributada desde o momento em que, tendo sido produzida, se incorpora ao patrimônio do titular (quer essa agregação se dê em dinheiro, em bens ou em créditos). *A lei impositiva é que irá, portanto, à vista de consideração de política fiscal, determinar se e quando a incidência dependerá de o titular ter efetivamente percebido a renda. A validade jurídica da imposição não poderá ser questionada se a lei gravar a renda produzida e ainda não recebida, cabendo, eventualmente, numa perspectiva de política fiscal, discutir-se a justiça dessa opção.*” (“Imposto sobre a Renda...”, ob. cit., p. 392 - grifamos)

<sup>80</sup> Cf. arts. 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 251 do Decreto nº 3.000/99.

<sup>81</sup> Cf. art. 67, inciso XI, do Decreto-lei nº 1.598/77, e art. 274, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.000/99.



diversas etapas de cada operação, o momento em que o lucro deve ser reconhecido na contabilidade. Esse registro deve observar sempre o *princípio contábil da realização*. É que, como ensina Bulhões Pedreira<sup>82</sup>, os bens produzidos pela pessoa jurídica contêm, em geral, um lucro potencial, que excede o valor registrado na contabilidade, mas esse lucro somente será convertido em renda quando for realizado, observados critérios previamente definidos pela contabilidade.

O princípio contábil da realização não se confunde com a separação do lucro em relação à fonte produtora, mas determina os requisitos para que se possa reconhecer o lucro, sem os quais não é possível haver tributação. Em sua análise do princípio contábil da realização, Bulhões Pedreira cita o estudo realizado pelo Professor da Universidade de Chicago Sidney Davidson<sup>83</sup>, o qual define os seguintes requisitos para que se caracterize a realização do lucro da pessoa jurídica:

i) *conversão dos lucros em direitos*: o lucro potencial deve tomar a forma de direitos que acresçam ao patrimônio da pessoas jurídica, desconsiderando-se, dessa forma, o mero acréscimo de valor de elementos do ativo; o lucro deve ser real e não meramente potencial;

ii) *troca no mercado*: a conversão deve ocorrer mediante troca no mercado, pelo qual a pessoa jurídica adquire os direitos que lhe assegurarão o poder de dispor do lucro sob a forma de dinheiro ou equivalente<sup>84</sup>;

iii) *cumprimento das obrigações pela pessoa jurídica*: para que se considere realizado o lucro, a pessoa jurídica deverá cumprir as obrigações decorrentes da troca para que os direitos patrimoniais que recebe em contraprestação sejam definitivos; e

iv) *direitos com valor mensurável e liquidez*: o último requisito é compreendido de forma intuitiva em relação aos demais; os direitos patrimoniais recebidos pela pessoa jurídica devem ter valor mensurável e liquidez; nas palavras de Bulhões Pedreira, “se os direitos recebidos na troca são dinheiro, não há dúvida de que o lucro está realizado. Mas se não têm valor em dinheiro determinável com precisão, ou não podem, com facilidade, ser convertidos em dinheiro, ainda não há lucro real ou efetivo.”<sup>85</sup>

Como afirmado, a realização do lucro é condição essencial para o seu reconhecimento contábil e conseqüente tributação. Uma vez realizado, o lucro pode então ser registrado contabilmente de acordo com o regime de escrituração adotado: *caixa*, em que, além da realização contábil, é fundamental também a conversão do lucro em moeda (ou bem de liquidez equivalente), e *competência*, quando a conversão em moeda é dispensável, bastando que ocorram todos os fatos necessários para que a pessoa jurídica tenha o direito ao recebimento da receita e o poder de dispor do seu valor em moeda.

<sup>82</sup> PEDREIRA, José L. Bulhões. “Imposto sobre a Renda...”, ob. cit., p. 278.

<sup>83</sup> DAVIDSON, Sidney. *The Realization Concept in Modern Accounting Theory*, editado por Morton Becker, Prentice-Hall, Englewood Cliffs, New Jersey, 1966, p. 99.

<sup>84</sup> Existem exceções a esse requisito, como no caso do lucro potencial gerado a partir da reavaliação dos bens aplicados na produção, que considera-se realizado com a apropriação das despesas de depreciação ao custo de produção.

<sup>85</sup> PEDREIRA, José L. Bulhões. “Imposto sobre a Renda...”, ob. cit., p. 281.

No caso das pessoas jurídicas, a Lei nº 6.404/76 consagra o regime de competência<sup>86</sup>, estabelecendo que, na determinação do resultado do exercício, deverão ser computadas as *receitas e rendimentos do período, independentemente da sua realização em moeda e, ainda, os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos* (art. 187, parágrafo 1º).

Oliveira<sup>87</sup> esclarece que a expressão *regime de competência* não é correta. O regime de escrituração a que se refere essa expressão, diz o autor, é o regime econômico (*accrual basis*), que leva em consideração para fins de escrituração o momento de aquisição do direito e não o momento do recebimento da moeda. Na realidade, *competência* significa que a receita compete a determinado exercício, mas o referencial para a escrituração em determinado período pode ser tanto o *regime de caixa* (recebimento em moeda) quanto o *regime econômico* (acrécimo de valor).

Mais importante do que a terminologia utilizada é compreender a extensão do regime. O art. 187, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, acima citado, determina que o ganho deve ser reconhecido desde o momento em que estiver concretizado, independentemente do recebimento em moeda, e que deve haver *emparelhamento* no reconhecimento dos custos e despesas em relação às respectivas receitas ou ganhos. Em vista desse *princípio do emparelhamento dos custos e despesas*, o lucro deve ser registrado no mesmo momento em que se registra a receita, porque a receita estará sempre acompanhada dos respectivos custos e despesas<sup>88</sup>. Por essa razão, o critério contábil aplicável à receita é automaticamente estendido aos lucros.

Vale lembrar que, no regime de competência, a definição do momento em que se considera o ganho como recebido depende do regime jurídico do negócio sob análise. Cada negócio jurídico está submetido a um regime próprio. Para que se possa reconhecer a receita ou o rendimento, é imprescindível que a operação se considere juridicamente perfeita. Como bem ensina Bulhões Pedreira,

“as circunstâncias de fato que caracterizam o ganho variam de acordo com o tipo de operação de que decorre a receita ou o rendimento. E ao procurar precisar essas circunstâncias é indispensável que se tenha presente o princípio contábil e legal de que o lucro não deve ser reconhecido antes de realizado. O conceito de realização define o momento em que o lucro deixa de ser potencial para tornar-se real ou efetivo, e logicamente lucro ganho há de ser lucro realizado - jamais potencial.”<sup>89</sup>

O regime de competência só foi introduzido na legislação tributária brasileira, em relação às pessoas jurídicas em geral, por remissão expressa do Decreto-lei nº 1.598/77, que harmonizou a legislação tributária em relação aos preceitos da então recente Lei nº 6.404/76. As disposições do Decreto-Lei em questão fundamentam a maioria das normas do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

<sup>86</sup> Ver art. 9º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93.

<sup>87</sup> Cf. exposição em mesa de debates do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) ocorrida em 29 de setembro de 2005, disponível em [http://www.ibdt.com.br/2005/integra\\_29092005.htm](http://www.ibdt.com.br/2005/integra_29092005.htm) (acesso em outubro de 2007).

<sup>88</sup> Cf. PEDREIRA, José L. Bulhões. “Imposto sobre a Renda...”, ob. cit., pp. 294 e seguintes.

<sup>89</sup> Cf. PEDREIRA, José L. Bulhões. “Imposto sobre a Renda...”, ob. cit., p. 296.

A adoção do regime de competência é a regra geral para o reconhecimento contábil e para a tributação das receitas (e do lucro). Mas essa regra comporta exceções na legislação tributária. Como lembra Bulhões Pedreira<sup>90</sup>, até a promulgação do Decreto-lei nº 1.598/77, a legislação submetia ao imposto, por exemplo, as reavaliações de bens do ativo independentemente de realização e as receitas de venda de operações de longo prazo. No caso específico dos ganhos de capital, a Exposição de Motivos desse diploma normativo, em seu item 17, reconheceu a necessidade de “realização” do ganho em moeda como requisito para a tributação:

“O projeto adota a orientação geral de submeter os ganhos de capital ao imposto somente quando realizados, isto é, quando a pessoa jurídica tem condições financeiras para suportar o ônus tributário. No caso de ganhos de capital realizados a longo prazo, o imposto somente será devido à medida em que a pessoa jurídica receber efetivamente seu valor (...).”

Seguindo essa orientação, a legislação faculta ao contribuinte, em alguns casos, a opção pelo reconhecimento de receitas na medida do efetivo recebimento do preço (regime de caixa). Essas hipóteses representam, na realidade, um benefício, já que a receita, como regra, pode ser reconhecida já no momento em que a operação estiver juridicamente concretizada. Estando o lucro contabilmente realizado, tanto basta para que este possa ser reconhecido e tributado. Por questões de política fiscal, porém, o legislador permite a adoção do regime de caixa. É o caso, por exemplo, dos contratos de longo prazo para construção por empreitada<sup>91</sup>, contratos de empreitada ou fornecimento com entidades governamentais<sup>92</sup>, vendas a prazo relativas a unidades imobiliárias<sup>93</sup>, reconhecimento da variação cambial decorrente de direito e obrigações indexados a moeda estrangeira<sup>94</sup>, reavaliação de bens do ativo permanente<sup>95</sup> etc. Em vista das peculiaridades aplicáveis a cada um desses casos, não cabe no escopo do presente trabalho analisá-los de forma individualizada.

### IV.3. Critérios aplicáveis para a tributação da renda das pessoas físicas

É comum dizer-se na doutrina que as pessoas físicas estão sujeitas ao regime de caixa para fins de tributação dos rendimentos<sup>96</sup>. O regime de caixa adota o critério de reconhecer a renda quando efetivamente recebida em dinheiro. É preciso esclarecer, porém, que não existe uma regra expressa na legislação do imposto sobre a renda determinando que as pessoas físicas estejam sujeitas ao regime de caixa, como ocorre para as pessoas jurídicas em relação ao regime de competência. Da mesma forma, não há regra exigindo que o rendimento ou o ganho seja realizado para poder ser tributado. Ocorre que a legislação aplicável às pessoas físicas

<sup>90</sup> PEDREIRA, José L. *Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas*, vol. 1, Rio de Janeiro: Justec, 1979, pp. 288-289.

<sup>91</sup> Cf. art. 10 da Lei nº 1.598/77 e art. 407 do Decreto nº 3.000/99.

<sup>92</sup> Cf. art. 10 § 3º da Lei nº 1.598/77 e art. 409 do Decreto nº 3.000/99.

<sup>93</sup> Cf. art. 29 da Lei nº 1.598/77 e art. 413 do Decreto nº 3.000/99.

<sup>94</sup> Cf. art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

<sup>95</sup> Cf. art. 4º da Lei nº 9.959/00.

<sup>96</sup> Nesse sentido, ver ZILVETI, Fernando A. “O Princípio da Realização da Renda”. *Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa*, vol. I, SCHOUERI, Luís Eduardo (org.), São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 319.

determina que o imposto deve ser calculado sobre os *rendimentos efetivamente recebidos em cada mês*<sup>97-98</sup>.

Quando a legislação fala em rendimentos *efetivamente recebidos*, não parece caber discussão que esta referência diz respeito ao ingresso financeiro do rendimento, isto é, ao recebimento de moeda, dinheiro, caixa etc. O advérbio *efetivamente* complementa e modifica o verbo *receber* atribuindo-lhe um caráter afirmativo. Não seria possível imaginar um *rendimento efetivamente recebido* que não fosse moeda (ou ativo de liquidez equivalente). Parece ser esse o fundamento para se afirmar que, em geral, se adota para as pessoas físicas o regime de caixa. Em relação aos rendimentos em geral, portanto, é possível afirmar que a legislação adotou, como momento relevante para a tributação, a própria conversão do rendimento em moeda. Não há dúvida de que, nesse caso, está presente o requisito da realização, porque o recebimento em moeda implica necessariamente a separação da renda em relação à fonte produtora.

Em relação aos ganhos de capital, porém, a questão deve ser analisada sob outra perspectiva. No sistema tributário brasileiro, os ganhos de capital das pessoas físicas são tributados em separado e de maneira definitiva, estando sujeitos a regras próprias. Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a apuração de ganho de capital decorre de uma operação de alienação de bens e direitos, conforme diz expressamente a legislação<sup>99</sup>. Alienar é o ato de transferir gratuita ou onerosamente a outrem um direito ou a propriedade de uma coisa, que, então, passará a integrar o patrimônio alheio<sup>100</sup>. Nesse sentido, para que possa haver tributação do ganho, é requisito indispensável que haja uma operação de transferência do ativo, ou seja, uma operação envolvendo um terceiro. Assim, o mero acréscimo de valor de um bem de um ano para outro não enseja tributação enquanto não houver uma troca no mercado.

A legislação refere-se, ainda, à *percepção do ganho*. Nesse sentido, diz o art. 21, da Lei nº 8.981/95, que o ganho de capital *percebido* por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza está sujeito à incidência do imposto de renda. O parágrafo 1º desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que o imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da *percepção dos ganhos*. Resta saber o que significa percepção.

Numa primeira aproximação, seria possível entender que *perceber* equivale ao recebimento em moeda e, portanto, na prática, também os ganhos de capital, assim como os rendimentos em geral, seriam tributados somente na medida do recebimento. De fato, a legislação parece adotar as expressões *perceber*, *receber*, *aufferir*

<sup>97</sup> Lei nº 9.250/95: “Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

<sup>98</sup> Constituem “rendimento”, segundo a legislação, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (cf. art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88).

<sup>99</sup> Lei nº 7.713/88: “Art. 3º (...) § 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação (...).”

<sup>100</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Técnico Jurídico*, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164.

como sinônimas. A própria Lei n° 7.713/88 utiliza a expressão *ganhos percebidos* (art. 1°) e, em outro artigo, trata do ganho de capital *auferido* (art. 33). Tilbery<sup>101</sup> defende que a adoção da expressão “percebidos” pela Lei n° 7.713/88 seria uma forma de adequação dessa legislação em relação à legislação anterior (Lei n° 7.450/85), que tratava de ganhos “auferidos”. Para Tilbery, a expressão *percepção* é mais adequada ao regime de caixa, aplicável às pessoas físicas. Essa parece ser a visão tradicional em relação à questão, ou seja, a de que os ganhos de capital, assim como os rendimentos em geral, devem ser tributados segundo o regime de caixa.

A análise detalhada da legislação, porém, podem suscitar dúvidas em relação a essa conclusão. Em primeiro lugar, as disposições que tratam do ganho de capital não trazem o advérbio *efetivamente*. Dessa forma, numa interpretação literal, seria possível entender *percepção do ganho* como equivalente a qualquer forma de utilização ou recebimento da renda pelo beneficiário (*e.g.*, pagamento, crédito, emprego etc.), independentemente de haver efetivo recebimento em moeda.

O argumento mais forte, porém, não decorre de uma interpretação literal do dispositivo. Segundo o art. 3°, parágrafo 2°, da Lei n° 7.713/88, os ganhos de capital são calculados pela diferença positiva entre o valor de transmissão do bem e o respectivo custo de aquisição, sendo o valor de alienação definido como o preço efetivo da operação. Ocorre que, nas operações não expressas em dinheiro, a legislação estabelece que o valor de alienação será igual ao *valor de mercado* da operação<sup>102</sup>. Veja-se, portanto, que a legislação estabelece uma regra específica para a avaliação de ganhos não monetarizados, que é precisamente o *valor de mercado* da operação. A intenção do legislador, portanto, é atingir não somente as operações expressas em dinheiro, mas todas as operações sujeitas à apuração de ganho de capital, mesmo que envolvam ganhos não monetarizados.

Além disso, embora o legislador tenha estabelecido que, nas alienações a prazo, a tributação do ganho se dá na proporção das parcelas recebidas em cada mês, é válido notar que a regra diz, textualmente, que o ganho deve ser calculado como se a venda fosse à vista<sup>103</sup>. Essa disposição leva a crer que a possibilidade de se recolher o imposto na medida do recebimento do preço seria, na realidade, uma espécie de benefício concedido pela legislação (diferimento), mas não uma decorrência lógica do critério adotado pelo sistema.

As constatações acima mostram ser no mínimo questionável a afirmação de que os ganhos de capital das pessoas físicas devem ser tributados segundo o regime de caixa, porque não há na legislação uma indicação clara da adoção desse critério. Ao contrário, existem fortes indicações de que a intenção do legislador seria alcançar até mesmo as operações em que não há fluxo financeiro. Nesse sentido, a tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas poderia ocorrer independentemente desses ganhos serem vertidos em moeda, bastando que haja a possibilidade de determinação de um valor de mercado para a operação em questão.

<sup>101</sup> TILBERY, Henry. *O Novo Imposto de Renda no Brasil*, IOB: São Paulo, 1989, p. 34.

<sup>102</sup> Lei n° 7.713/88: “Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei. Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor do mercado.”

<sup>103</sup> Cf. art. 21 da Lei n° 7.713/88.

A adoção desse critério não deve ficar a salvo de críticas. Embora o princípio da realização não seja expressamente definido em nossa legislação, é de todo recomendável, sob a perspectiva de política fiscal, que este requisito seja observado pelo legislador. A possibilidade de mensuração do valor dos ativos negociados e a liquidez desses ativos são elementos fundamentais para se assegurar que o imposto não atinja ganhos meramente potenciais ou contingentes. Essa crítica é válida especialmente para determinados negócios, como a permuta<sup>104</sup> de bens ilíquidos e a promessa de compra e venda, em que o ganho não pode nem mesmo ser mensurado sem que se recorra a uma avaliação de terceiros. A ausências desses requisitos (liquidez e mensurabilidade) pode levar, em alguns casos, à tributação de ganhos meramente potenciais, como já observava Machado em parecer referido no início do presente trabalho<sup>105</sup>.

## V. Conclusões

Em vista das considerações expostas no presente trabalho, é possível resumir a análise da seguinte forma:

- i) em matéria tributária, a realização equivale à *separação* do ganho ou da renda em relação a sua fonte produtora; não se deve confundir a realização com a conversão da renda em moeda, embora em algumas hipóteses os momentos possam ser coincidentes; no Direito Tributário brasileiro, porém, não há um enunciado do que vem a ser o princípio da realização;
- ii) as várias concepções possíveis do que seja renda não decorrem de uma evolução do conceito, mas sim da forma como ele é compreendido em cada momento histórico e em cada sistema jurídico; em todo caso, o conceito de renda deve ter um mínimo de objetividade, deve ser algo mensurável, o que restringe, em termos práticos, a adoção de uma noção de renda psíquica; existem várias teorias sobre o conceito de renda; na *teoria da renda como acréscimo patrimonial*, a renda é representada pelo acréscimo de poder econômico

<sup>104</sup> A própria legislação do imposto de renda reconhece, em algumas hipóteses, a não incidência do imposto de renda sobre operações de permuta, como se dá no caso de permuta de bens imóveis, sem torna (art. 22, inciso III, da Lei n° 7.713/88), e no caso de permuta de títulos da dívida pública federal por ações de empresa privatizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (art. 65 da Lei n° 8.383/91). No caso específico de permuta de títulos federais por ações de empresas privatizadas, a questão do regime fiscal aplicável à permuta veio a ser objeto de parecer por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Este órgão, ao analisar a questão, opinou corretamente pela não incidência do imposto de renda no caso de permuta, uma vez que nesse caso ocorria mera “substituição de um bem de uma natureza por outro de natureza diferente, independente de qualquer referência a preço de mercado” (Parecer PGFN-PGA n° 970/91 e Parecer PGFN/PGA n° 454/92). A questão foi analisada também no âmbito da jurisprudência administrativa. Em decisão recente, de agosto de 2006 (Acórdão do 1° CC n° 102-47.844, de 17 de agosto de 2006), o tribunal analisou operação de permuta de imóvel por quotas de uma empresa de rádio e concluiu que “não incide o imposto de renda na permuta de bens, exceto sobre o valor da torna, em moeda corrente, se apurado ganho de capital na operação”. O voto vencedor firmou a seguinte posição: “Essa Câmara firmou o entendimento majoritário que não incide ganho de capital na permuta de bens, seja qual for a natureza desses (terrenos, participações societárias, veículos, etc.) (...). Entende o colegiado que na operação de permuta não há acréscimo patrimonial do contribuinte (...)” (pp. 11-12). No mesmo sentido, ver Acórdão n° 102-47.681, de 22 de junho de 2006.

<sup>105</sup> MACHADO, Brandão. “Imposto de Renda. Ganhos de Capital. Promessa de Venda de Ações. Decreto-lei n° 1510, de 1976”. *Direito Tributário Atual*, vol. 11/12, São Paulo: IBDT, 1992, pp. 3.181-3.220.



de uma pessoa durante determinado período, abrangendo de forma ampla todos os ingressos passíveis de avaliação em moeda; na *teoria da fonte*, renda seria o produto periódico de uma fonte produtora permanente, destacando-se os requisitos da periodicidade, produtividade e permanência. Em contraponto às teorias ditas econômicas, a doutrina aponta também a chamada *teoria legalista da renda*, segundo a qual renda seria aquilo que a lei estabelecer como tal;

iii) no Brasil, em geral a análise do conceito de renda parte dos textos legais; alguns doutrinadores afirmam que o nosso sistema teria adotado a teoria do acréscimo patrimonial e outros procuram demonstrar que o sistema brasileiro adotou uma combinação da teoria da fonte e da teoria do acréscimo patrimonial; essa questão assume relevância quando se discute, por exemplo, a possibilidade de tributação das doações, heranças, subvenções para investimento etc.

iv) segundo o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda; pela interpretação desse dispositivos, concluímos que renda corresponde a quaisquer acréscimos de direitos patrimoniais derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e os demais acréscimos de direitos patrimoniais, independentemente de sua origem; o requisito da aquisição de disponibilidade exige que o titular da renda tenha o poder de dispor livremente da renda, por ato próprio; além disso, não é possível separar os fenômenos jurídicos e econômicos para explicar a forma como a renda se incorpora ao patrimônio do contribuinte, já que a disponibilidade será sempre jurídica, sendo de todo irrelevante classificá-la como *jurídica* ou *econômica*;

v) o nosso direito positivo não estabeleceu, de forma expressa, a observância ao requisito da realização da renda; não há qualquer menção no CTN ao requisito da *separação* da renda em relação a sua fonte produtora, para fins de tributação, o que implica dizer que, em tese, seria possível no sistema brasileiro a tributação da renda produzida, mas ainda não realizada (ou seja, a renda produzida, mas não separada da fonte produtora), desde que o contribuinte tenha a possibilidade de dispor da renda;

vi) nada impede, porém, que a própria legislação ordinária defina critérios para a concretização do princípio da realização; em virtude da amplitude da definição contida no art. 43 do CTN, não é possível questionar a validade do critério adotado pelo legislador ordinário caso este opte por tributar a renda produzida, mas não recebida, podendo-se discutir a questão somente numa perspectiva de política fiscal;

vii) em relação às pessoas jurídicas, a legislação do imposto de renda determina observância às leis comerciais e fiscais e, em especial, aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, destacando-se nesse caso o *princípio contábil da realização*; este princípio determina os requisitos para que se possa reconhecer o lucro, inclusive para fins de tributação: (a) a conversão dos lucros em direitos patrimoniais que acresçam ao patrimônio da pessoa jurídica; (b) a existência de troca no mercado; (c) o cumprimento das obrigações legais pela pessoa jurídica; e (d) a mensurabilidade e a liquidez dos direitos acrescidos;

viii) uma vez realizado, o lucro pode então ser registrado contabilmente de acordo com o regime de escrituração adotado; no caso das pessoas jurídicas, a Lei nº 6.404/76 consagra o regime de competência, o qual determina que o ganho deve ser reconhecido desde o momento em que estiver concretizado, independentemente do recebimento em moeda, e que deve haver *emparelhamento* no reconhecimento dos custos e despesas em relação às respectivas receitas ou ganhos; no regime de competência, a definição do momento em que se considera o ganho como recebido depende do regime jurídico do negócio sob análise, sendo imprescindível que a operação se considere juridicamente perfeita para que o respectivo ganhos possa ser reconhecido;

ix) a adoção do regime de competência é a regra geral para o reconhecimento contábil e para a tributação das receitas (e do lucro), mas essa regra comporta algumas exceções na legislação tributária, que representam verdadeiros benefícios fiscais (*e.g.*, contratos de longo prazo para construção por empreitada, contratos de empreitada ou fornecimento com entidades governamentais, vendas a prazo relativas a unidades imobiliárias etc.); e

x) no tocante às pessoas físicas e, mais especificamente, aos rendimentos em geral, a legislação adotou, como momento relevante para a tributação, a própria conversão do rendimento em moeda; não há dúvida de que, nesse caso, está presente o requisito da realização, porque o recebimento em moeda implica necessariamente a separação da renda em relação à fonte produtora;

xi) é questionável a afirmação tradicional de que os ganhos de capital das pessoas físicas devem ser tributados segundo o regime de caixa, porque não há na legislação uma indicação clara da adoção desse critério; ao contrário, existem fortes indicativos de que a intenção do legislador seria alcançar até mesmo as operações em que não há fluxo financeiro; a adoção desse critério, pelo legislador, não deve ficar a salvo de críticas, já que, embora o princípio da realização não seja expressamente definido em nossa legislação, é de todo recomendável, sob a perspectiva de política fiscal, que este requisito seja observado pelo legislador, de forma a assegurar que o imposto não incida sobre ganhos meramente potenciais ou contingentes.